



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se alínea “c” ao inciso II do *caput* do art. 411 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 411.
.....
II –
.....
c) *bens minerais críticos, essenciais ou estratégicos ao país.*”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 inseriu o inciso VIII no artigo 153 da Constituição Federal, por meio do qual foi criada uma possibilidade de instituição do Imposto Seletivo sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

O texto do § 6º do artigo 153 da Constituição deixa nítida a característica fundamental de **extrafiscalidade** atribuída ao Imposto Seletivo, na medida em que a sua incidência e cobrança visa a influenciar o comportamento social, induzindo condutas para **desestímulo** do consumo de certos bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Nas palavras da Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça: “os impostos **extrafiscais** , por seu turno, são assim denominados porque a sua finalidade principal não é arrecadatória; por meio deles, objetiva-se o alcance de



uma finalidade outra, de caráter social, político ou econômico, mediante a modulação do comportamento dos contribuintes.”

A extrafiscalidade do Imposto Seletivo restou evidenciada no relatório final da PEC 45-A na Câmara dos Deputados, que resultou na aprovação da Emenda Constitucional 132, na qual o deputado federal Aguinaldo Ribeiro consignou que o Imposto Seletivo seria “*destinado a **desestimular o consumo** de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente*”.

No mesmo sentido é a exposição de motivos (item 2) do PLP 68/2024, encaminhada pelo Poder Executivo: “*Ademais, o Projeto institui também o Imposto Seletivo – IS, de competência da União, com natureza regulatória, **para desestimular o consumo** de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente*”.

Assim, não basta que a Constituição Federal traga em seu bojo a autorização para a criação do Imposto Seletivo na extração – é necessário que a lei complementar regulamente adequadamente este novo tributo, de forma que sua incidência ocorra apenas sobre aqueles bens minerais que possam ter o seu consumo desestimulado, conforme políticas públicas vigentes no país.

Nesse sentido, mostra-se incompatível com o Imposto Seletivo onerar o minério de ferro, pois não é um bem mineral cujo consumo pretende-se seja reduzido, mas, ao contrário, sua produção deve ser estimulada e ampliada, pelos seguintes motivos:

(i) O minério de ferro é reconhecido pelo Ministério de Minas e Energia como **essencial à economia do país e ao superavit da balança comercial**, nos termos da **Resolução 2/2021** (vide Anexo I, inciso III), combinada com o Decreto nº 4.213/2002, Decreto nº 10.282/2020 e Portaria 135/20 do MME;

(ii) Minério de ferro é **insumo essencial** integrante das mais diversas **cadeias produtivas**, de modo que a sua oneração pelo Imposto Seletivo gerará o indesejado aumento de preço de todos os mais diversos produtos dele decorrentes, gerando inflação e todos os demais efeitos adversos à economia do país;



(iii) Minério de ferro beneficia a economia nacional com a **geração de empregos e renda**, além de contribuir decisivamente com a **balança comercial favorável**;

(iv) Minério de ferro é **essencial e estratégico** para a **transição energética e descarbonização**, sendo insumo essencial à produção do **aço verde**, com potencial de **neutralização da emissão de carbono na siderurgia**, além de ser matéria-prima crucial na fabricação de estruturas de **fontes limpas de energia**, como turbinas eólicas, suas torres e fundações, com papel decisivo para o **desenvolvimento sustentável** do país e do mundo, frente à crescente demanda global pelo referido minério, gerando externalidades positivas ao meio ambiente;

(v) **Não há paralelo no mundo de cobrança do Imposto Seletivo sobre o minério de ferro**, dada a sua característica de ser um bem estratégico e essencial a diversas cadeias produtivas e à exportação, sendo o Brasil o único a pretender onerar esse bem mineral com o Imposto Seletivo. Os demais países aplicam, em regra, esse tipo de tributo sobre bens não-essenciais como cigarros, bebidas e alimentos açucarados;

(vi) Estudo realizado pela EY demonstra que o **Brasil já possui a maior oneração tributária sobre a mineração**, de modo que eventual incidência do Imposto Seletivo sobre o minério de ferro prejudicaria decisivamente a **competitividade nacional**, com todos os efeitos deletérios ao país.

O estado brasileiro, na linha do constitucional interesse nacional da atividade mineral (artigo 176 da Constituição Federal, combinado com o Decreto nº 4.213/2002, Decreto nº 10.282/2020 e Portaria 135/20 do MME), já definiu, por meio da Resolução MME nº 2/2021, os “minerais estratégicos para o País”, que são aqueles: (i) essenciais, dos quais o País depende de importações; (ii) essenciais para a agenda de transição energética e utilização em produtos de alta tecnologia e (iii) essenciais para a economia e para a geração de superavit da balança comercial brasileira.

O minério de ferro encontra-se, justamente, dentre o rol de minérios **essenciais para a economia e para a geração do superávit da balança comercial (Anexo I, inciso III da Resolução MME 2/2021)**, sendo, portanto,



incompatível a sua tributação pelo imposto seletivo - afinal, **como poderia a lei desestimular um bem considerado essencial à economia ao país?**

Ademais, o Imposto Seletivo visa a desestimular o **consumo** de bens – sendo incabível tributar o **insumo** minério de ferro, reconhecido como essencial ao Brasil conforme normas vigentes.

O minério de ferro, como notório, é matéria-prima a diversas cadeias produtivas – fonte vital para diversas indústrias nacionais e ao redor do mundo, especialmente para a produção do aço, um pilar da civilização moderna para as mais diversas cadeias produtivas, como, por exemplo, para equipamentos médicos e construções de moradias, fundamentais para a humanidade, inexistindo outros insumos que possam substituí-lo proporcionalmente.

A incidência do Imposto Seletivo – tributo cumulativo – teria o condão de aumentar, ainda mais, a distância do Brasil e seus principais concorrentes internacionais, retirando a competitividade do produto nacional e, potencialmente, reduzindo ou até eliminando os recentes superávits obtidos pelo país em sua balança comercial.

Acrescente-se, ainda, que em estudo elaborado pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (“EY”), o **Brasil apresentou a maior carga tributária total na produção e comercialização de minerais** (correspondente ao somatório de todos os tributos incidentes) quando comparado com outros países de relevante produção mineral – competidores naturais do Brasil no mercado internacional.

Reproduz-se abaixo o comparativo apresentado pela EY por meio do qual indica que o Brasil está em primeiro colocado – com a mais alta tributação sobre a produção e comercialização dos minérios abaixo indicados:

A Emenda Constitucional nº 132/2023 inseriu o inciso VIII no artigo 153 da Constituição Federal, por meio do qual foi criada uma possibilidade de instituição do Imposto Seletivo sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.



O texto do § 6º do artigo 153 da Constituição deixa nítida a característica fundamental de **extrafiscalidade** atribuída ao Imposto Seletivo, na medida em que a sua incidência e cobrança visa a influenciar o comportamento social, induzindo condutas para **desestímulo** do consumo de certos bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Nas palavras da Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça: “os impostos **extrafiscais**, por seu turno, são assim denominados porque a sua finalidade principal não é arrecadatória; por meio deles, objetiva-se o alcance de uma finalidade outra, de caráter social, político ou econômico, mediante a modulação do comportamento dos contribuintes.”

A extrafiscalidade do Imposto Seletivo restou evidenciada no relatório final da PEC 45-A na Câmara dos Deputados, que resultou na aprovação da Emenda Constitucional 132, na qual o deputado federal Aguinaldo Ribeiro consignou que o Imposto Seletivo seria “destinado a **desestimular o consumo** de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”.

No mesmo sentido é a exposição de motivos (item 2) do PLP 68/2024, encaminhada pelo Poder Executivo: “Ademais, o Projeto institui também o Imposto Seletivo – IS, de competência da União, com natureza regulatória, **para desestimular o consumo** de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente”.

Assim, não basta que a Constituição Federal traga em seu bojo a autorização para a criação do Imposto Seletivo na extração – é necessário que a lei complementar regulamente adequadamente este novo tributo, de forma que sua incidência ocorra apenas sobre aqueles bens minerais que possam ter o seu consumo desestimulado, conforme políticas públicas vigentes no país.

Nesse sentido, mostra-se incompatível com o Imposto Seletivo onerar o minério de ferro, pois não é um bem mineral cujo consumo pretende-se seja reduzido, mas, ao contrário, sua produção deve ser estimulada e ampliada, pelos seguintes motivos:

(i) O minério de ferro é reconhecido pelo Ministério de Minas e Energia como **essencial à economia do país e ao superavit da balança**



comercial, nos termos da **Resolução 2/2021** (vide Anexo I, inciso III), combinada com o Decreto nº 4.213/2002, Decreto nº 10.282/2020 e Portaria 135/20 do MME;

(ii) Minério de ferro é **insumo essencial** integrante das mais diversas **cadeias produtivas**, de modo que a sua oneração pelo Imposto Seletivo gerará o indesejado aumento de preço de todos os mais diversos produtos dele decorrentes, gerando inflação e todos os demais efeitos adversos à economia do país;

(iii) Minério de ferro beneficia a economia nacional com a **geração de empregos e renda**, além de contribuir decisivamente com a **balança comercial favorável**;

(iv) Minério de ferro é **essencial e estratégico** para a **transição energética e descarbonização**, sendo insumo essencial à produção do **aço verde**, com potencial de **neutralização da emissão de carbono na siderurgia**, além de ser matéria-prima crucial na fabricação de estruturas de **fontes limpas de energia**, como turbinas eólicas, suas torres e fundações, com papel decisivo para o **desenvolvimento sustentável** do país e do mundo, frente à crescente demanda global pelo referido minério, gerando externalidades positivas ao meio ambiente;

(v) **Não há paralelo no mundo de cobrança do Imposto Seletivo sobre o minério de ferro**, dada a sua característica de ser um bem estratégico e essencial a diversas cadeias produtivas e à exportação, sendo o Brasil o único a pretender onerar esse bem mineral com o Imposto Seletivo. Os demais países aplicam, em regra, esse tipo de tributo sobre bens não-essenciais como cigarros, bebidas e alimentos açucarados;

(vi) Estudo realizado pela EY demonstra que o **Brasil já possui a maior oneração tributária sobre a mineração**, de modo que eventual incidência do Imposto Seletivo sobre o minério de ferro prejudicaria decisivamente a **competitividade nacional**, com todos os efeitos deletérios ao país.

O estado brasileiro, na linha do constitucional interesse nacional da atividade mineral (artigo 176 da Constituição Federal, combinado com o Decreto nº 4.213/2002, Decreto nº 10.282/2020 e Portaria 135/20 do MME), já definiu, por meio da Resolução MME nº 2/2021, os “minerais estratégicos para o País”, que são



aqueles: (i) essenciais, dos quais o País depende de importações; (ii) essenciais para a agenda de transição energética e utilização em produtos de alta tecnologia e (iii) essenciais para a economia e para a geração de superávit da balança comercial brasileira.

O minério de ferro encontra-se, justamente, dentre o rol de minérios **essenciais para a economia e para a geração do superávit da balança comercial (Anexo I, inciso III da Resolução MME 2/2021)**, sendo, portanto, incompatível a sua tributação pelo imposto seletivo - afinal, **como poderia a lei desestimular um bem considerado essencial à economia ao país?**

Ademais, o Imposto Seletivo visa a desestimular o **consumo** de bens – sendo incabível tributar o **insumo** minério de ferro, reconhecido como essencial ao Brasil conforme normas vigentes.

O minério de ferro, como notório, é matéria-prima a diversas cadeias produtivas – fonte vital para diversas indústrias nacionais e ao redor do mundo, especialmente para a produção do aço, um pilar da civilização moderna para as mais diversas cadeias produtivas, como, por exemplo, para equipamentos médicos e construções de moradias, fundamentais para a humanidade, inexistindo outros insumos que possam substituí-lo proporcionalmente.

A incidência do Imposto Seletivo – tributo cumulativo – teria o condão de aumentar, ainda mais, a distância do Brasil e seus principais concorrentes internacionais, retirando a competitividade do produto nacional e, potencialmente, reduzindo ou até eliminando os recentes superávits obtidos pelo país em sua balança comercial.

Acrescente-se, ainda, que em estudo elaborado pela Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (“EY”), o **Brasil apresentou a maior carga tributária total na produção e comercialização de minerais** (correspondente ao somatório de todos os tributos incidentes) quando comparado com outros países de relevante produção mineral – competidores naturais do Brasil no mercado internacional.



Reproduz-se abaixo o comparativo apresentado pela EY por meio do qual indica que o Brasil está em primeiro colocado – com a mais alta tributação sobre a produção e comercialização dos minérios abaixo indicados:

	África do Sul	Austrália	Brasil	Chile	China	Peru
Bauxita	3	6	1	5	4	2
Cobre	3	6	1	2	4	5
Chumbo	3	4	1	5	6	2
Ferro	3	2	1	5	4	3
Fosfato	3	6	1	5	4	2
Manganês	3	5	1	6	4	2
Magnesita	3	6	1	5	4	2
Nióbio	2	5	1	6	4	3
Níquel	3	6	1	5	4	2
Ouro	3	5	1	6	4	2
Potássio	4	6	1	2	5	3
Zinco	2	5	1	6	3	4

Fonte: Práticas Tributárias Internacionais da Indústria de Mineração

Atualização – Imposto Seletivo (PEC 45/2019).

Além disso, ao se pretender tributar o minério de ferro, a proposta do Substitutivo ao PLP 68/2024 conflita com outras disposições do próprio projeto, que determinam a não incidência do Imposto Seletivo sobre bens que tenham alíquotas reduzidas do IBS e da CBS. Isso porque, entre os bens cujas alíquotas de IBS/CBS serão reduzidas encontram-se itens que dependem do ferro e do aço em sua composição, a exemplo dos transportes rodoviário e ferroviário, ou das obras de restauração de centros históricos – que terão desoneração total.

Seria incompatível exigir o Imposto Seletivo sobre a extração de minério de ferro, ao mesmo tempo desestimulando a extração de tal insumo, mas incentivando o produto final com a redução do IBS/CBS.



A extração do minério de ferro desempenha papel fundamental na economia brasileira, sendo o Brasil um dos principais produtores e exportadores globais de minério de ferro, dada a vocação dos solos brasileiros para este minério, de reconhecida qualidade e quantidade. **O minério de ferro nacional extraído no Brasil possui plena capacidade de atender à crescente demanda nacional e global, contribuindo significativamente para o PIB nacional, além de gerar milhares de empregos diretos e indiretos no país.**

Aliás, a OCDE já afirmou sobre os efeitos adversos do Imposto Seletivo para a competitividade do produto tributado – o que seria ainda mais gravoso quando atribuído ao minério de ferro, cuja importância é notória para a pauta exportadora brasileira. Tributar o minério de ferro fere a competitividade brasileira, a estabilidade econômica, a geração e manutenção de empregos, bem como o ingresso de divisas ao país.

Ademais, a própria agenda global de combate ao aquecimento global, descarbonização de economias e transição energética ratifica que não se pode criar sobre a mineração a pecha de atividade prejudicial à saúde e ao meio ambiente. **Afinal, não há que se falar em transição energética sem mineração, pois é justamente essa atividade que fornece os insumos de base para a toda a indústria de energia renovável, por exemplo.**

Nessa seara, o minério de ferro é um mineral estratégico e essencial para a transição energética e descarbonização, sendo a sua produção estimulada mundialmente. Por meio do insumo minério de ferro, **será possível a produção do denominado “aço verde”, com potencial de neutralização da emissão de carbono na siderurgia**, além de ser matéria-prima crucial na fabricação de estruturas de **fontes limpas de energia**, como turbinas eólicas, suas torres e fundações, com papel decisivo para o **desenvolvimento sustentável** do país e do mundo, frente à crescente demanda global pelo referido minério. Ou seja, o **minério de ferro**, na qualidade de um bem estratégico para a transição energética e descarbonização **gerará externalidades positivas ao meio ambiente**, mostrando-se, também sob este aspecto, ser incompatível a sua tributação pelo Imposto Seletivo.



O Brasil deve aproveitar essa **janela de oportunidade** para fornecimento deste essencial minério frente à **crescente demanda global** - e não pretender onerar ainda mais esse insumo, na contramão das práticas internacionais e com todos os indesejados desdobramentos para a economia nacional.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se irrazoável a tributação do minério de ferro pelo Imposto Seletivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores desta Casa para que os minérios essenciais e estratégicos para o país sejam excluídos da incidência do Imposto Seletivo, com a consequente remoção da NCM 2601 do Anexo XVII, que estabelece os bens minerais sujeitos ao Imposto Seletivo, por serem tais bens incompatíveis com o desestímulo de produção que o Imposto Seletivo pretende criar, pelos motivos acima consignados.

	África do Sul	Austrália	Brasil	Chile	China	Peru
Bauxita	3	6	1	5	4	2
Cobre	3	6	1	2	4	5
Chumbo	3	4	1	5	6	2
Ferro	3	2	1	5	4	3
Fosfato	3	6	1	5	4	2
Manganês	3	5	1	6	4	2
Magnesita	3	6	1	5	4	2
Nióbio	2	5	1	6	4	3
Níquel	3	6	1	5	4	2
Ouro	3	5	1	6	4	2
Potássio	4	6	1	2	5	3
Zinco	2	5	1	6	3	4

Fonte: Práticas Tributárias Internacionais da Indústria de Mineração

Atualização – Imposto Seletivo (PEC 45/2019).

Além disso, ao se pretender tributar o minério de ferro, a proposta do Substitutivo ao PLP 68/2024 conflita com outras disposições do próprio projeto,



que determinam a não incidência do Imposto Seletivo sobre bens que tenham alíquotas reduzidas do IBS e da CBS. Isso porque, entre os bens cujas alíquotas de IBS/CBS serão reduzidas encontram-se itens que dependem do ferro e do aço em sua composição, a exemplo dos transportes rodoviário e ferroviário, ou das obras de restauração de centros históricos – que terão desoneração total.

Seria incompatível exigir o Imposto Seletivo sobre a extração de minério de ferro, ao mesmo tempo desestimulando a extração de tal insumo, mas incentivando o produto final com a redução do IBS/CBS.

A extração do minério de ferro desempenha papel fundamental na economia brasileira, sendo o Brasil um dos principais produtores e exportadores globais de minério de ferro, dada a vocação dos solos brasileiros para este minério, de reconhecida qualidade e quantidade. **O minério de ferro nacional extraído no Brasil possui plena capacidade de atender à crescente demanda nacional e global, contribuindo significativamente para o PIB nacional, além de gerar milhares de empregos diretos e indiretos no país.**

Aliás, a OCDE já afirmou sobre os efeitos adversos do Imposto Seletivo para a competitividade do produto tributado – o que seria ainda mais gravoso quando atribuído ao minério de ferro, cuja importância é notória para a pauta exportadora brasileira. Tributar o minério de ferro fere a competitividade brasileira, a estabilidade econômica, a geração e manutenção de empregos, bem como o ingresso de divisas ao país.

Ademais, a própria agenda global de combate ao aquecimento global, descarbonização de economias e transição energética ratifica que não se pode criar sobre a mineração a pecha de atividade prejudicial à saúde e ao meio ambiente. **Afinal, não há que se falar em transição energética sem mineração, pois é justamente essa atividade que fornece os insumos de base para a toda a indústria de energia renovável, por exemplo.**

Nessa seara, o minério de ferro é um mineral estratégico e essencial para a transição energética e descarbonização, sendo a sua produção estimulada mundialmente. Por meio do insumo minério de ferro, **será possível a produção do denominado “aço verde”, com potencial de neutralização da emissão de carbono na siderurgia**, além de ser matéria-prima crucial na fabricação



de estruturas de **fontes limpas de energia**, como turbinas eólicas, suas torres e fundações, com papel decisivo para o **desenvolvimento sustentável** do país e do mundo, frente à crescente demanda global pelo referido minério. Ou seja, o **minério de ferro**, na qualidade de um bem estratégico para a transição energética e descarbonização **gerará externalidades positivas ao meio ambiente**, mostrando-se, também sob este aspecto, ser incompatível a sua tributação pelo Imposto Seletivo.

O Brasil deve aproveitar essa **janela de oportunidade** para fornecimento deste essencial minério frente à **crescente demanda global** - e não pretender onerar ainda mais esse insumo, na contramão das práticas internacionais e com todos os indesejados desdobramentos para a economia nacional.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se irrazoável a tributação do minério de ferro pelo Imposto Seletivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores desta Casa para que os minérios essenciais e estratégicos para o país sejam excluídos da incidência do Imposto Seletivo, com a consequente remoção da NCM 2601 do Anexo XVII, que estabelece os bens minerais sujeitos ao Imposto Seletivo, por serem tais bens incompatíveis com o desestímulo de produção que o Imposto Seletivo pretende criar, pelos motivos acima consignados.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

